



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000439863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008314-25.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante OLÍVIA FLORÊNCIO DA SILVA PATROCÍNIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1008314-25.2024.8.26.0438 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Olívia Florêncio da Silva Patrocínio

Apelado: Itaú Unibanco S.A.

Juízo de origem: 4ª Vara da Comarca de Penápolis

Voto 6.526-EMN-ecl

Apelação Cível. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. Sentença de extinção sem resolução do mérito, pelo não cumprimento de determinação de emenda da inicial. Indícios de litigância predatória. Recomendações do NUMOPEDE. Parte autora que não providenciou não emendou a inicial no prazo concedido. Manutenção da sentença de extinção sem resolução do mérito. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Olívia Florêncio da Silva Patrocínio contra a sentença de fls. 89/94, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz Juíza de Direito da 4ª Vara do da comarca de Penápolis, Doutor Heber Gualberto Mendonça, indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo com fundamento nos arts. 319, 320, 321, 330, III e 485, I e VI, parte final, do Código de Processo Civil.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00 em 23.08.2024 (fls. 1/21).

A apelante sustenta que a sentença deve ser reformada sob o argumento de que não é necessária a juntada aos autos dos extratos bancários ou o depósito judicial de eventual crédito proveniente da relação judicial impugnada. Requereu o provimento do recurso (fls. 97/103).

O Banco Itaú Unibanco S.A. apresentou contrarrazões às fls. 108/164.

Às fls. 168 requereu habilitação do advogado para fim único de obter cópias do processo por tratar-se de demanda que tramita em segredo de justiça.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 182).

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, e observando-se que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade processual (fl. 93), fica dispensado o preparo.

Inicialmente, determina-se que a zelosa secretaria providencie, imediatamente, o levantamento do segredo de justiça, por ausência de prévia determinação judicial neste sentido.

Com efeito, observa-se que na origem a ação é de declaração de inexistência de débito, de obrigação de fazer e de indenização.

E, a partir do momento que o processo começou a tramitar nesta instância recursal, passou a tramitar em segredo de justiça.

Todavia, inexistente decisão judicial decretando o segredo de justiça da presente ação.

Registre-se que a imposição ao processo de **segredo de justiça** tem lugar nas hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil (*exija o interesse público ou social; verse sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo*).

Entende este relator que o segredo de justiça onde não se permite que seja assegurado o sigilo somente dos documentos protegidos, deve-se submeter-se à regra geral da publicidade os dados processuais das partes litigantes.

De se ressaltar que a tramitação em **segredo de justiça** reveste-se de **excepcionalidade**, aqui inexistente, por ausência de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

enquadramento nas hipóteses do já citado artigo do Código de Processo Civil.

Feita essa consideração, o recurso não deve ser provido.

Não há nulidade a ser decretada ou correção a ser feita na sentença, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

As razões recursais são genéricas e o conteúdo do recurso não traz nenhum elemento capaz de infirmar o entendimento do d. magistrado de primeiro grau.

O artigo 139 do Código de Processo Civil concede ao juízo poder de direção do processo, autorizando a adoção de diversas medidas para o escoreito andamento do feito.

A decisão que determinou a emenda da inicial foi proferida às fls. 76/83 e está bem fundamentada:

"...

Inicialmente, compete à parte autora instruir a petição inicial com os **documentos indispensáveis à sua propositura**, sob pena de indeferimento liminar e extinção do processo sem resolução de mérito.

Nesse passo, no prazo de 15 dias, determino à parte autora juntar **cópia de extratos de sua conta bancária**, no período em que ocorreram os ilícitos em conta, **a partir do mês anterior e do mês de início das cobranças**, com o fim de comprovar eventual inexistência do crédito do valor objeto de empréstimo, vez que aponta ao réu prática de fraude.

Necessário juntada de documentos indispensáveis, vez que ausência de verossimilhança nas alegações torna inaplicável a legislação consumerista da inversão do ônus da prova.

Este Juízo utiliza seu poder de cautela ante a constatação de elevado número de ações contra instituições financeiras envolvendo consignados, vislumbrado possível situação de litigância predatória ocorrida na comarca.

Como no caso dos autos, em hipótese, que, de acordo com dados extraídos do sistema SAJ, constata-se multiplicidade de demandas com semelhante questão de direito, sendo que, **de 14.2.2023 até 24.10.2023, num intervalo de 8 meses**, o mesmo patrono distribuiu **1.168 processos nas quatro varas de Penápolis, dos quais 360 somente na 4ª Vara**, em todas as demandas há discussão que, em última análise, tem como origem do direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

declaração de inexistência/inexigibilidade do empréstimo consignado em benefício previdenciário da parte autora e às indenizações (repetição do indébito e por dano moral); em parte dos casos, número expressivo de parcelas já foi objeto de pagamento por meio dos descontos sucessivos.

Para fins de eventual prevenção no caso do recurso ou acompanhamento dos casos semelhantes, a lista dos processos acima referidos consta no fim desta página.

..."

Não houve insurgência contra essa decisão no momento oportuno.

O não atendimento da determinação de emenda de inicial leva à extinção do feito em conformidade com a legislação processual.

A determinação do Juízo a quo encontra amparo nos Comunicados 26/2016 e 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem, os quais visam coibir o uso abusivo do Poder Judiciário e litigância predatória:

"COMUNICADO CG Nº 02/2017 - (Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);
(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;
(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;
(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;
(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;
(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) **Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:**

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça."

Vale destacar ainda o recente Comunicado CG nº 424/2024, no qual são trazidos os enunciados aprovados no curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM:

"ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

ENUNCIADO 6 - *A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.*

ENUNCIADO 7 - *Em caso de fracionamento abusivo de demandas, reunidas ou não por conexão, a fixação de honorários sucumbenciais em favor de quem deu causa ao fracionamento será feita de modo a impedir que sejam arbitrados valores superiores àqueles que seriam fixados caso não houvesse o fracionamento.*

ENUNCIADO 8 - *Em caso de indeferimento da petição inicial, o magistrado poderá cientificar a parte contrária do conteúdo da demanda.*

ENUNCIADO 9 - *Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.*

ENUNCIADO 10 - *Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental.*

ENUNCIADO 11 - *A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.*

ENUNCIADO 12 - *Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). Amulta, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).*

ENUNCIADO 13 - *O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

ENUNCIADO 14 - Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo.

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

ENUNCIADO 16 - Em ações de obrigação de reparar unidade autônoma de imóvel, com características de litigância predatória, justifica-se o sobrestamento da causa, até que o autor comprove a provocação do fornecedor à correção do vício, sem êxito, no prazo legal, não incidindo verba honorária caso cumprida a obrigação legal.

ENUNCIADO 17 - O fracionamento abusivo de demandas implica prevenção do juízo ao qual distribuída a primeira ação. No Tribunal, da câmara para a qual distribuído o primeiro recurso.”

Portanto, as providências determinadas revelam-se pertinentes no contexto da litigância predatória, haja vista o notório uso abusivo da estrutura judiciária, em especial neste Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual, por meio de setor especializado, constatou a prática de ajuizamento elevado de petições padronizadas, com nítidas evidências de abusividade.

Considerando que a parte autora não providenciou a emenda da inicial no prazo concedido, impõe-se a manutenção da sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, a qual deu escorreita solução à lide.

Não há honorários advocatícios a serem majorados.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica